



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.687456/2009-11
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1302-004.635 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de julho de 2020
Recorrente SOFTWARE EXPRESS INFORMATICA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2007

PROVA DOCUMENTAL JUNTADA APÓS A IMPUGNAÇÃO.
ADMISSIBILIDADE.

A admissibilidade dos elementos de prova documental juntados após a impugnação exige que o caso concreto enquadre-se numa das situações excludentes previstas no § 4º do artigo 16 do Decreto nº 70.235/72.

No presente caso, há fatos/razões trazidas aos autos pela própria DRJ quando esta fundamenta sua decisão no argumento de que a retificação da DCTF carecia de provas documentais. Trata-se, em verdade, do chamado "diálogo das provas" corriqueiramente suscitado neste Colegiado.

COMPENSAÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO. LIQUIDEZ E CERTEZA.
INSUFICIÊNCIA DA PROVA PRODUZIDA.

Considerando-se que o ônus probatório, em processos em que se discute o direito creditório passível de compensação, é do contribuinte, a teor dos preceitos do art. 170 do CTN, compete ao interessado trazer documentos idôneos e, mais que isso, suficientes para demonstrar a liquidez e certeza do crédito cuja restituição e compensação se pretende.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, vencido o conselheiro Ricardo Marozzi Gregório (relator), que dava provimento parcial ao recurso. Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro Gustavo Guimarães da Fonseca. O julgamento deste processo seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, aplicando-se o decidido no julgamento do processo 10880.687457/2009-57, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Tadeu Matosinho Machado – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Paulo Henrique Silva Figueiredo, Gustavo Guimarães da Fonseca, Ricardo Marozzi Gregorio, Flávio Machado Vilhena Dias, Andréia Lúcia Machado Mourão, Clécio Santos Nunes, André Severo Chaves (suplente convocado) e Luiz Tadeu Matosinho Machado (Presidente).

Relatório

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos, prevista no art. 47, §§ 1º e 2º, Anexo II, do Regulamento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015, e, dessa forma, adoto neste relatório excertos do relatado no Acórdão nº 1302-004.634, de 15 de julho de 2020, que lhe serve de paradigma.

Trata-se de recurso voluntário interposto contra acórdão que julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada diante da não homologação da compensação de crédito de pagamento indevido de IRPJ trimestral com débitos da própria contribuinte.

A unidade de origem não homologou a compensação porque constatou que o DARF discriminado no PER/DCOMP havia sido integralmente utilizado para quitação de débitos da contribuinte.

Em sua manifestação de inconformidade, a interessada alegou que teria ocorrido erro na apuração do faturamento do período em questão. Junta demonstrativo dos registros das notas fiscais eletrônicas emitidas extraído do *site* da Prefeitura do Município. Informa que não teria retificado a DCTF, mas o direito creditório estaria demonstrado na DIPJ.

A DRJ, no entanto, alegou que a documentação juntada não era suficiente para comprovar o alegado erro porque o demonstrativo apresentado se restringe ao mês de abril enquanto que os valores preenchidos tanto na DIPJ quanto na DCTF são trimestrais. Acrescenta que caberia à interessada ter apresentado também os relatórios das notas fiscais atinentes aos meses de maio e junho daquele mesmo ano, bem como os registros nos livros contábeis do período.

Inconformada, a empresa apresentou recurso voluntário onde, essencialmente, junta os demonstrativos dos registros das notas fiscais eletrônicas emitidas nos meses de maio e junho. Informa, ainda, que não se encontrava obrigada à manutenção dos livros contábeis diário e razão em função do regime tributário do lucro presumido.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luiz Tadeu Matosinho Machado, Relator

Como já destacado, o presente julgamento segue a sistemática dos recursos repetitivos, nos termos do art. 47, §§ 1º e 2º, Anexo II, do RICARF, desta forma reproduzo o voto consignado no Acórdão nº 1302-004.634, de 15 de julho de 2020, paradigma desta decisão.

(...)¹

O caso revolve pedido de compensação de pretensão indébito tributário, concernente ao IRPJ apurado segundo lucro presumido trimestral, notadamente, quanto ao 2º trimestre do ano de 2007.

Pelo que se vê dos relatos contidos no processo, após a prolação do competente despacho decisório (que consignou que o pagamento realizado pela contribuinte teria sido integralmente consumido, sem que houvesse saldo a restituir), a empresa trouxe com a sua manifestação de inconformidade uma planilha de cálculos assinada pelo sócio da recorrente (e-fl. 22) e um extrato de notas fiscais emitidas retirado do *site* da prefeitura de São Paulo (que consigna a totalidade dos documentos emitidos no mês de abril de 2007 e respectivos valores) e cópia de uma única nota fiscal (e-fl. 83). Além disso, apresentou, também, a cópia de uma DIPJ retificadora (relativa ao ano-calendário em exame), transmitida, diga-se, antes mesmo do despacho de decisório.

Num breve resumo, com base nos elementos acima, a insurgente sustentou que no aludido período de apuração teria considerado uma receita bruta equivocadamente calculada, em razão de um alegado problema de comunicação com a sua contabilidade. Assim, a citada DIPJ se prestaria para provar o valor tributável correto, ao passo que o extrato de notas fiscais, e planilha alhures referida, atestariam a correção dessa reapuração informada na declaração retro.

Pois bem. Ao se debruçar sobre os documentos e pedidos deduzidos pela interessada a turma *a quo* entendeu insuficientes os documentos trazidos, particularmente por duas razões:

- a) primeiramente, porque, tirante a planilha de e-fl. 22 (que não é um documento contábil ou fiscal), todos os demais elementos continham informações relativas, apenas, ao mês de abril de 2007 (frisando, neste particular, que a apuração, *in casu*, era trimestral);
- b) num segundo momento, que era necessária a apresentação, também, da escrita contábil da empresa.

Por isso julgou improcedente a pretensão da então manifestante.

Em suas razões recursais, a empresa, então, agora de forma mais estruturada e completa, defendeu a existência do direito creditório e, mais, afirmou que, por ser optante pelo lucro presumido, estaria dispensada da escrituração dos livros diário e razão. Demais disso, trouxe ao feito extratos de emissão de notas fiscais relativos, desta feita, também aos meses de maio e junho.

¹ Deixa-se de transcrever o Voto Vencido, que poderá ser consultado no processo 10880.687457/2009-57, Acórdão 1302-004.634, de 15 de julho de 2020, paradigma desta decisão, reproduzindo o Voto Vencedor que representa o entendimento majoritário do colegiado julgador.

Pois bem. Como base nos elementos acima e, talvez por conta desta última alegação da insurgente, o D. Relator, Conselheiro Ricardo Gregório Marozzi, votou por dar parcial provimento ao apelo a fim de determinar o retorno dos autos à unidade de origem para que essa aprecie o pedido deduzido pela empresa com base nos aludidos documentos, trazidos com a manifestação de inconformidade.

Com a devida vênia ao D. Relator, discordo da solução proposta, no que fui acompanhado pela maioria dos meus pares.

Vale destacar, inicialmente, que a emissão das notas fiscais não é prova da percepção dos valores efetivamente levados à tributação; os extratos trazidos seriam, até suficientes, para a comprovação desta emissão, mas não representam prova suficiente sobre o tratamento contábil e fiscal dado pelo contribuinte aos valores nelas consignados... afinal, quais valores teria sido considerados para atestar a receita bruta: os valores brutos das preditas notas fiscais? Os valores líquidos, com deduções efetivamente previstas pelo art. 279 do RIR/99 (vigente à época dos fatos)?

Noutro giro, a mingua das próprias notas fiscais, é impossível atestar-se, inclusive, a própria natureza dos serviços prestados (que poderiam pressupor, em determinados casos, tratamentos específicos que afetariam, não só o cômputo da receita bruta, como a própria de presunção).

E, diga-se, mais importante, o aludido tratamento poderia ser demonstrado a partir da escrita contábil da empresa. Neste particular, se é verdade que a contribuinte estava dispensada da escrituração dos livros razão e caixa, é igualmente inegável que ela estava sujeita ao dever de escriturar, quando menos, o livro caixa, consoante regra descrita pelo art. 527 e § 1º do antigo Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto 3.000/99:

Art. 527. A pessoa jurídica habilitada à opção pelo regime de tributação com base no lucro presumido deverá manter (Lei nº 8.981, de 1995, art. 45):

I - escrituração contábil nos termos da legislação comercial;

II - Livro Registro de Inventário, no qual deverão constar registrados os estoques existentes no término do ano-calendário;

III - em boa guarda e ordem, enquanto não decorrido o prazo decadencial e não prescritas eventuais ações que lhes sejam pertinentes, todos os livros de escrituração obrigatórios por legislação fiscal específica, bem como os documentos e demais papéis que serviram de base para escrituração comercial e fiscal.

Parágrafo único. O disposto no inciso I deste artigo não se aplica à pessoa jurídica que, no decorrer do ano-calendário, mantiver Livro Caixa, no qual deverá estar escriturado toda a movimentação financeira, inclusive bancária.

E, note-se, que a escrituração do livro caixa não é relevante, apenas, para registrar as operações de compra, venda e/ou prestação de serviços, mas, também, a movimentação financeira das empresas que podem, ou não, evidenciar parcela de receita não retratada pela simples emissão de notas fiscais. Daí porque, inclusive, a falta de registro e exibição do aludido

livro ensejar, até mesmo, o arbitramento do lucro, conforme preconizava o art. 530, III, do RIR/99.

Em suma, e como advertido pela DRJ, as notas fiscais, *per se*, são insuficientes para demonstrar o lucro presumido, efetivamente apurado, pela empresa. Nesta esteira, e sem este elemento, o próprio indébito alardeado pela insurgente padece de elementos suficientes à sua comprovação.

Agora, como destacado, a recorrente foi advertida pela instância *a quo* desta insuficiência probatória; era, neste caso, imperioso, nos termos do art. 16, § 4º, “c” que estes elementos fossem trazidos, quiçá, com o recurso interposto. O ônus probatório aqui, insista-se, é do contribuinte, como preconiza o art. 170 do Código Tributário Nacional e, consoante demonstrado, a empresa, dele, não se desincumbiu. Neste caso, não caberia diligência e, por certo, não caberia qualquer reforma, mesmo que parcial, do acórdão recorrido.

Dito isto, e renovando-se as vênias ao D. Relator, não já como se acolher a pretensão da insurgente.

Diante do exposto, voto por **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso voluntário.

Conclusão

Importa registrar que nos autos em exame a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada na decisão paradigma, de tal sorte que, as razões de decidir nela consignadas, são aqui adotadas.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º e 2º do art. 47 do anexo II do RICARF, reproduzo o decidido no acórdão paradigma, no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Tadeu Matosinho Machado